



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000830/2005-93
Recurso nº 170.929 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.907 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROSICLER MENEGAT MARTINUV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Decorre do princípio constitucional do devido processo legal que o contribuinte deva se defender unicamente da imputação que lhe é feita no auto de infração, não cabe ao órgão julgador inovar na imputação para fundamentar a exigência de tributo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 17.682,57, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, a título de imposto (R\$ 7.776,80), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.832,58), além dos juros de mora (R\$ 4.073,19).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Questiona as afirmativas constantes do relatório fiscal no que tange ao cancelamento do CRO nº 417 do Dr. Luiz Carlos Fornazzari, aduzindo que obteve documentação junto ao Conselho Regional de Odontológica do Paraná no sentido de que apenas não teria havido o pagamento de anuidade, o que considera não ser motivo impeditivo para prática da profissão; e, em relação à suposição de que tal profissional teria emitido recibos com o CRO nº 14.295, pertencente a outro profissional, observa que não se refere ao caso em questão.

Contesta a glosa de despesa de instrução com Ibeplex G. Extensão Ltda, dizendo se tratar de sua pós-graduação e não do dependente Rodrigo Martinuv.

No que se refere às despesas do plano de saúde Unimed, argumentando que não fora intimada a comprová-las, mas tão-somente as despesas médicas, diz que traz os documentos relativos.

Na seqüência, faz referência aos documentos que apresenta, por ano-calendário, suscitando a "improcedência parcial" do lançamento.

À fl. 100, em adendo à impugnação, corrige sua conclusão pela "improcedência total" do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 202/208, que restou assim ementado:

*DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

Comprovados parcialmente pagamentos a título de despesas médicas (plano de saúde) e de despesas de instrução (mensalidades), há que se restabelecer a dedução correspondente.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 06/08/2008 (fl. 211), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 212, em 29/08/2008. Em sua defesa, aduz ser insubsistente o lançamento pelas seguintes razões:

- Não se sustentam as irregularidades apontadas pela decisão recorrida relativas à emissão dos recibos em nome de Luiz Carlos Fornazzari, inclusive com a utilização de número de CRO de terceiro, bem como o arrazoado de que seus rendimentos brutos não são razoáveis, haja vista que tais rendimentos superam as despesas;
- O CRO nº 417 pertencente ao Dr. Luiz Carlos Fornazzari não foi cancelado, conforme comprova a documentação do referido profissional, junto ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná, sendo que o mesmo apenas não pagou a anuidade, o que não impede a prática do exercício profissional;
- Todos os recibos recebidos foram emitidos com o CRO nº 417;
- As cópias da documentação do profissional fornecidas pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná, juntamente com a Declaração de Inscrição, a Certidão de Regularidade nº 83/2005, o extrato de guia de cobrança bancária das anuidades quitadas dos anos de 1984, 1988, 1989 e 2004, a cópia do diploma da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ponta Grossa registrado nos órgãos competentes corroboram suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas declaradas com o profissional odontólogo “Luiz Carlos Fornazzari”, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Pelo que dos autos consta, a conclusão a que chegou a autoridade fiscal para realizar a glosa dessas despesas médicas foi única e exclusivamente a utilização de recibos por profissional não habilitado, tendo em vista o cancelamento do registro profissional.

Entendo que tal questão, por si só, não é motivo para glosar a despesa médica da contribuinte.

Em que pese o cenário de incerteza da idoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, verifica-se que a contribuinte não foi solicitada pela fiscalização elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Ademais, neste caso, não há que se falar em emissão de recibos com a utilização de número de CRO de terceiro, eis que todos os recibos acostados aos autos, emitidos por Luiz Carlos Fornazzari, foram emitidos com o CRO nº 417 que lhe pertence.

Ainda, a contribuinte apresentou declaração (fl. 15) emitida, em 26/11/2004, pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), atestando a habilitação do referido profissional desde de 03/01/1968, e cujo signatário é o mesmo da declaração (fl. 61), datada de 28/03/2004, que a fiscalização tomou por base para considerar que o profissional não estava habilitado para exercer a profissão de odontólogo (Edson Milani de Holanda).

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que permita desconsiderar a última declaração prestada pelo CRO, na qual está consignado que o profissional está inscrito no CRO do Paraná, desde 01 de janeiro de 1968, e nada mais.

Assim, tomando como premissa o princípio constitucional do devido processo legal que exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa por utilização de recibos emitidos por profissional não habilitado, entendo que é insubsistente o presente lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a glosa de despesas médicas relativas ao profissional Luiz Carlos Fornazzari.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin